

## A CONCEPÇÃO DE PUNIÇÃO ADOTADA PELO ESTADO: CRÍTICA FOUCAULTIANA

### THE CONCEPTION OF PUNISHMENT ADOPTED BY THE STATE: FOULCAULTIAN CRITICISM

#### LIA MACHADO FIUZA FIALHO

Pedagoga (UECE), Especialista em Inclusão da Criança no sistema Regular de Ensino (UFC), Mestre em Educação em Saúde (UNIFOR), Doutora em Educação Brasileira (UFC).

#### JOSÉ GERARDO VASCONCELOS

Professor Associado IV da Faculdade de Educação da UFC. Doutor em Sociologia (UFC); Pós-Doutor em Artes Cênicas (UFBA, 2002); Pós-Doutor em Educação (UFPB, 2012). Líder do Grupo de Pesquisa do CNPq – NHIME. Tutor do PET Pedagogia/UFC.

E-mail: gerardo.vasconcelos@bol.com.br

#### JOSÉ ROGÉRIO SANTANA

UFC Virtual da Universidade Federal do Ceará; Doutor em Educação pela UFC; Pesquisador em Educação Matemática assistida por Computador; Professor do Programa de Pós-Graduação em Educação com linha de pesquisa no NHIME – Núcleo de História e Memória da Educação pela FAGED/UFC com área de pesquisa em Imagem, memória e educação; Coordenador do Grupo de Pesquisa BioDigital do Instituto UFC Virtual que envolve LABICULT/UECE e FATECI/CE; Membro do LABICULT/UECE na área de Bioinformática e Educação Biomédica e Biológica Assistida por Computador.

E-mail: rogerio@virtual.ufc.br

#### Resumo

Ao pensar casualmente a concepção de punição adotada pelo Estado, pode significar assunto distante, restrito a juristas ou criminosos; contudo é imperioso transcender a essa visibilidade ingênua e adentrar nessa temática, considerando-a como parte constituinte do mecanismo organizacional da sociedade. O estudo objetiva analisar a concepção de punição ao longo da história, bem como a maneira como esta é concebida na atualidade segundo a crítica foucaultiana. Através dos diversos mecanismos disciplinares incorporados a instituições de cunho religioso, educacional, hospitalar, militar, familiar, dentre outras, o Estado transmite e perpetua sutilmente

sua ideologia, que vai sendo incorporada naturalmente pelo ser humano ao longo da história. Nessa perspectiva, torna-se necessário compreender a punição como um sistema que, ao mesmo tempo, divulga a humanização e readaptação, e serve de pilar de sustentação ao controle social sob aglutinação de interesses e reprodução da cultura infracional. Com efeito, sem pré-julgar os infratores de pobres vítimas sociais ou responsáveis únicos pela desordem social, busca-se compreender a relação entre os mecanismos de controle social e a punição, à luz da teoria de Foucault.

**PALAVRAS-CHAVE:** controle social; disciplina; punição.

### Abstract

To think casually the conception of punishment adopted by the State may mean distant matter, restricted to jurists or felons. However, it is imperious to transcend this naïve visibility and to enter into this subject, considering it as a constitutive part of the society organizational mechanism. This article aims to analyze the conception of punishment through history, as well as the manner it is conceived currently according to foucaultian criticism. Through many disciplinarian mechanisms embodied in religious, educational, medical, military, familiar institutions, among others, the State transmits and perpetuates subtly its ideology, which has been incorporated naturally by the human being along history. In this perspective, it is necessary to comprehend punishment as a system that simultaneously divulges humanization and readaptation and serves as a pillar to the social control under agglutination of interests and infractional culture reproduction. Effectively, without prejudging lawbreakers poor social victims or the only to be responsible for the social disorder, it seeks to understand the relation between social control mechanisms and punishment at the light of Foucault's theory.

**KEYWORDS:** social control; discipline; punishment.

## Introdução

A maioria dos problemas sociais é complexa e não há soluções rápidas com respostas imediatas para eles, principalmente pelo fato de estarem interligados uns com os outros e apresentarem caráter indisociável. O que justifica a necessidade de estudos, pesquisas e reflexões críticas acerca das nuances que perpassam, fundamenta ou constituem tais problemas, para viabilizar a construção de projetos e políticas públicas no âmbito educacional, social, político e econômico.

São muitas as questões que inquietam os pesquisadores, porém o presente estudo irá deter-se a discutir sobre a concepção de punição do Estado. Assunto que costuma permanecer, infelizmente, a margem dos principais focos dos embates políticos: saúde, infra-estrutura, desenvolvimento econômico, educação, dentre outros. Não por falta de relevância, mas, talvez, porque além de polêmica, a punição constitui parte de um modelo disciplinar difícil de ser percebido e compreendido, e mais complicado ainda de ser alterado, tendo em vista que envolve toda uma cultura<sup>1</sup> historicamente construída ao longo de muitos anos.

Parece estranho ao ouvido quando escutamos, em pleno século XXI, o comentário de que as punições continuam acontecendo, principalmente, nas instituições que privam os indivíduos de liberdade, sejam estes garotas, jovens, mulheres ou homens. Por vezes até preferimos ignorar o funcionamento de tais instituições, já que na maioria dos casos não possuímos entes queridos envolvidos nessa situação e adquirimos o mau hábito de ignorar os problemas que consideramos alheios a nossa pessoa. Principalmente aqueles que envolvem uma minoria pouco representativa, excluída, e que é julgada prematuramente responsável ou no mínimo corresponsável pela desestruturação da paz social.

Configura-se importante compreender que a concepção de punição concebida pelo Estado envolve todos os indivíduos na sociedade, estando estes cumprindo alguma determinação judicial ou simplesmente

frequentando instituições sociais e espaços de convivência comunitária. Pois, enquanto cidadãos, já nasceram em um ambiente repleto de normas ou regras de conduta, que de maneira direta ou indireta vão influenciar e até ditar atitudes e comportamentos. E “não é possível compreender o movimento da criminalidade urbana ignorando o funcionamento das agências de controle e repressão ao crime” (RAMALHO, 2002, p. 17), ou a forma com que a punição se apresenta nessas instituições.

O presente estudo se justifica, pois, todas as leis, implícitas ou explícitas, escritas ou costumeiras,<sup>2</sup> que perpetuam com maior ou menor intensidade nas relações sociais desrespeita a população e devem ser analisadas criticamente antes de assimiladas como verdades absolutas ou determinações inquestionáveis. Inclusive, como as questões sociais se entrelaçam, uma norma que aparentemente não interessa a alguns vai gerar situações e ações que repercutem no todo social indissociável.

Estando, independente de vontade individual, inseridos numa concepção de punição adotada por alguns e praticada pelo Estado, vale tecer alguns questionamentos: Qual o conceito de punição? Quem o definiu? Como ele surgiu? A que fim atende?

Na tentativa de responder alguns desses questionamentos, elaborou-se um estudo reflexivo que objetiva analisar a concepção de punição ao longo da história, bem como a maneira como esta é concebida na atualidade. Tomando a punição como uma função social complexa, que pode produzir efeitos positivos, mas que está diretamente relacionada a uma perspectiva política, tenta-se compreender a metamorfose dos métodos punitivos e do poder de julgar, com suas justificativas, regras e relações de poder.

### A Metarmorfose da Punição

A priori optou-se por tentar, com ajuda do dicionário, definir, mesmo que superficialmente, o conceito de punição hoje. Para facilitar

a compreensão histórica do modo como foi mudando, ao longo do tempo, a ideia acerca desse construto.

Segundo Michaelis (1998, p.1022), punir significa “aplicar punição a; castigar; reprimir”. Assim, punição é a pena ou o castigo. E o ato punitivo, fundamentalmente, caracteriza-se pela ação que puni ou castiga. Vale ressaltar que a punição por intermédio do castigo visa admoestar, advertir, repreender através de sofrimento corporal ou moral infligido a um suposto culpado, onde a pena nada mais é do que a aflição, o sofrimento, a contrariedade, o desgosto, a tristeza, a retaliação.

A pena nunca foi a mesma para as diversas maneiras de burlar a disciplina imposta, variava de acordo com a classe social, o ato indesejado e os atenuantes. Então se faz necessário contextualizar historicamente a punição para possibilitar maior compreensão, afinal o conceito de punição tal como compreendido atualmente foi socialmente construído e as características de suas raízes históricas foram se alterando a passos largos, com conquistas tênues, que merecem análises e esclarecimentos visando propiciar um conhecimento mais crítico.

No século XVIII a punição ocorria fazendo dos castigos o espetáculo da dor corporal, o suplício diretamente físico, que exaltava a figura do carrasco.<sup>3</sup> Onde se correlacionava o tipo de ferimento físico, seu tempo de duração e a forma de massacre com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso, e, principalmente, o nível social das vítimas (FOUCAULT, 2009). Todavia, o suplício requeria um ritual organizado para marcar a vítima e exaltar o poder de quem pune, onde o personagem principal era o povo que deveria além de saber, ver com seus próprios olhos a punição para que tenha medo e sintam-se inibidos na prática de atos contraventores.

Foucault (2009) comenta a punição praticada no século XVIII:

[...]. Há um código jurídico da dor: a pena, quando é suplicante, não se abate sobre o corpo ao acaso ou em bloco: ela é calculada de acordo com regras detalhadas: número de golpes de açoite,

localização do ferrete em brasa, tempo de agonia na fogueira ou na roda (o tribunal decide se é o caso de estrangular o paciente imediatamente, em vez de deixá-lo morrer, e ao fim quanto tempo esse gesto de piedade deve intervir), tipo de mutilação a impor (mão decepada, lábios ou língua furada). [...] (p.36)

Percebe-se, então, que o intuito de calar todas as vozes diante da justiça do soberano, onde a força do rei era inquestionável e suas determinações, independente de quais fossem elas, deveriam ser aceitas prontamente.

No Brasil, pode-se exemplificar esse método punitivo no famoso caso de Tiradentes, membro do movimento intitulado Inconfidência Mineira (1792), que objetiva a Independência do Brasil, considerado pelo soberano um traidor da nação por defender um ideal de liberdade. Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes) foi condenado à morte por esquartejamento, onde cada membro do seu corpo foi amarrado em um cavalo diferente, que estimulados a tracionar em direções opostas, decepou seu corpo em quatro pedaços. Outro caso representativo pela divulgação na história é o da Conjuração Baiana ou Conjuração dos Alfaiates (1789), que também influenciado pela ideia de liberdade e igualdade, visando à independência da capitania baiana, teve seus líderes identificados pelas autoridades e punidos com rigor, culminando na condenação de quatro deles à morte por execução e esquartejamento.

A punição possuía basicamente dois objetivos: Punir aquele que ousasse infringir ou ao menos questionar as decisões do soberano; e inibir o restante da população na prática de atos semelhantes. O castigo não deveria ser simples ou rápido porque não visava simplesmente exterminar o “malfeitor”, mas principalmente, propagar todo seu sofrimento e sua dor, exacerbando o poder do chefe de Estado e assegurando o “respeito” de todos às suas decisões.

Antes de condenar o sujeito ao suplício, eram apurados os indícios para construir uma prova judicial, aspectos estes que muitas vezes não passavam de uma opinião mais ou menos fundamentada, que se

baseavam em testemunhos e no próprio comportamento do réu, como: o seu nervosismo no interrogatório, sua fuga, contradições na argumentação de sua defesa, dentre outros. Na verdade essas exigências formais da prova jurídica não passavam de um modo de controle interno do poder da “justiça”, porque a informação penal era secreta, monopolizada e imposta pelos detentores do saber judicial, onde as decisões eram tomadas na ausência do acusado e sem seu conhecimento.

Diante desse mecanismo parcial, unilateral e secreto, o ideal era lavar o acusado a confessar o crime, afinal, seria uma prova inconteste, que se basta em si, por ser forte e contundente, não haveria necessidade de buscar qualquer outro indício. Em suma, a “verdade” era apurada ou através do inquérito conduzido em sigilo pela autoridade judiciária ou pela confissão muitas vezes induzida ou obrigada para facilitar o processo.

Argumentava-se que torturar o condenado antes de matá-lo configurava-se um ritual necessário, pois possibilitava a salvação da alma, já que a vida corpórea estava destinada ao fim. É mister perceber que o suplício judiciário compreendia, também, um caráter político que se traduzia em manifestação do poder sustentada pelas cerimônias públicas que reativava a força soberana. “E esta superioridade não é simplesmente a do direito, mas a força física do soberano que se abate sobre o corpo de seu adversário e o domina: atacando a lei, o infrator lesa a própria pessoa do príncipe: ela [...] se apodera do corpo do condenado para mostrá-lo marcado vencido, quebrado” (FOUCAULT, 2009, p.49).

Antes de iniciar os comentários sobre as mudanças ocorridas nesse sistema de controle social realizado mediante o mais brusco suplício do corpo, cabem algumas questões: Quem definia as leis, a maioria da população ou a minoria dela? O povo não tomava conhecimento das leis e do modo de julgar, porque aplaudiam as penas? O que as pessoas podiam fazer caso não concordassem com os castigos? Existia democracia?

O estudo não pretende responder estas inquietações, pois objetiva muito mais conduzir a reflexão que induzir opiniões, e não almeja desrespeitar a capacidade crítica do leitor. Todavia, propiciará a percepção de que, apesar de toda evolução judicial, muitos aspectos pertinentes na concepção de punição permanece vivos no seio da sociedade depois de anos de história, mesmo que com outra roupagem, vivencia-se uma conotação de punição questionável.

Na segunda metade do século XVIII se iniciava os protestos contra os suplícios apoiados por parlamentares, juristas, magistrados, filósofos, etc. Surgia a ideia de que o ato de punir deveria se dá de outra maneira, não mais da confrontação física do condenado com o chefe do poder, porque acendia a cólera contida do povo. Logo o suplício foi se tornando intolerável e a solidariedade com os pobres (vagabundos e mendigos) se manifestou continuamente por intermédio da resistência ao policiamento, ataques contra sentinelas e inspetores, caça aos denunciadores, dentre outros (FOUCAULT, 2009).

Com a população mais condescendente com os miseráveis que cometiam pequenos delitos e já acostumada com execuções, os reformadores do século XVIII e XIX apelavam pela suspensão das cerimônias de suplício, já que estas não assustavam mais o povo e incentivava a revolta popular. O objetivo, então, era que a justiça criminal punisse o condenado ao invés de se vingar dele.

Essa transição ideológica ocasionou o afrouxamento das penalidades efetivadas no fim do século XVIII, esse fato foi decorrente da própria dinâmica dos crimes. Pois, a princípio eram mais violentos, envolvendo sangue e agressão ao corpo (assassinatos, ferimentos e golpes); e a posteriores se caracterizavam mais pelo delito contra a propriedade (furtos, falsificações e sonegação). “[...] os criminosos do século XVII são homens prostrados, mal alimentados, levados pelo impulso e pela cólera, criminosos de verão; os do século XVIII, velhacos, espertos, matreiros que calculam, criminalidade de marginais; mo-

difica-se enfim a organização interna da violência [...]” (FOUCAULT, 2009, p.73).

Com o crescimento demográfico, elevação do nível de vida e aumento das riquezas houve a suavização dos crimes, que emanou uma alteração nas leis e amenizou a punição focada diretamente no corpo da vítima. Pois, constatava-se a transição dos delitos sangrentos para aqueles voltados à fraude gerando uma maximização do direito de propriedade.

A ilegalidade havia se modernizado juntamente com a economia. Se na sociedade feudal os crimes consistiam em vingança contra a nobreza, revolta com os impostos, pequenos furtos, dentre outros; com o desenvolvimento do comércio e o surgimento da burguesia, a ilegalidade ficou mais vasta e difícil de ser controlada, pois abarcava crimes como o saque, roubos qualificados, contrabando, sonegação, etc. Assim a criminalidade aumentava, era praticada não apenas por mendigos e vagabundos, mas também por camponeses, operários e comerciantes.

Em meio a esse amplo cenário “infracional”, a importância dada a cada tipo da ilegalidade variava ainda mais, pois os crimes aduaneiros e contra o fisco eram toleráveis e em alguns casos até valorizados, já aqueles envolvendo a violência física era odiado. O fato é que cada grupo social exercia sua contraversão de acordo com suas relações de interesses e oportunidades que lhe possibilitassem favorecimento.

Diante dos delitos basicamente de cunho econômico, a pressão para reformular o direito criminal era inevitavelmente propagada e aceita. Entretanto, a mudança não consistia em punir menos, mas em punir de forma mais adequada em relação às infrações, castigar com mais universalidade e necessidade, melhor.

A delinquência no fim do século XVIII, a partir da revolução industrial, caracteriza-se pela “passagem a uma agricultura intensiva exerce sobre os direitos de uso, sobre as tolerâncias, sobre as pequenas ilegalidades aceitas, uma pressão cada vez mais cerrada” (FOUCAULT, 2009, p.82). A ilegalidade dos direitos tende, através do estatuto da pro-

priedade, configurar-se uma ilegalidade de bens que necessita punição porque é intolerável à propriedade imobiliária, comercial e industrial.

Objetivando acabar com a fabricação de dinheiro falso, o comércio ilícito, os roubos qualificados e contemplar as novas formas de acumulação de capital e relações de produção, foi preciso controlar e codificar as novas ações ilícitas. Para frear essas práticas indesejadas, houve a separação da ilegalidade dos bens e dos direitos, onde a primeira era mais acessível às classes populares e a segunda à burguesia.

Essa separação parcial das ilegalidades favoreceu a classe dominante, porque para as ilegalidades de bens (roubo), basicamente praticadas pelos mais carentes economicamente, era destinado o tribunal ordinário e os castigos; já para as ilegalidades de direitos (evasão fiscal) havia jurisdições especiais com multas atenuadas e acomodações.

Mais algumas reflexões: O que causa mais prejuízo para sociedade, os roubos de bens ou a corrupção? Qual desses crimes é penalizado mais duramente? Que tipo de situação social possui o indivíduo que comete cada um desses tipos de crimes? No cenário atual ainda existe diferença no tipo de punição para ilegalidades de bens ou de direitos?

É bem verdade que a punição no Século XIX não se estrutura mais da mesma maneira com que ocorria no século XVIII, foi se tornando velada. Mas a ideia de que quando o povo está certo que será punido há inibição ao crime prevalece. Sem dúvida a pena não é mais centrada no suplício do corpo como técnica de sofrimento, entretanto a punição do corpo se perpetua de maneira disfarçada através do adestramento comportamental, alimentar, sexual; o foco agora não é o corpo, mas a alma da vítima.

O mesmo ocorre com o poder de julgar que já não está centrado na decisão de um soberano, mas perpassa uma série de profissionais “especializados”: magistrados, psiquiatras, psicólogos, magistrados, educadores, dentre outros que integram a instituição no controle e gestão para assegurar que o condenado tenha uma pena “justa” de acor-

do com a infração cometida, saudável estado psíquico e capacidade de “ressocialização”.<sup>4</sup>

Nesse contexto, configura-se oportuno moderar os efeitos de retorno do castigo, importando-se com a humanidade e possibilidade do infrator se regenerar. Assim, será necessário: Calcular uma pena em função não do crime, mas de sua provável repetição. Visar não à ofensa pesada, mas a desordem futura. Fazer de tal modo que o malfeitor não possa ter vontade de recomeçar, nem possibilidade de ter imitadores. Punir será então uma arte dos efeitos; mas que opor a enormidade da pena à enormidade da falta, é preciso ajustar uma à outra as duas séries que seguem o crime: seus próprios efeitos e o da pena [...] (FOUCAULT, 2009, p.89).

Através dessa técnica punitiva, os reformadores acreditam dar ao poder de punir um caráter generalizável para toda sociedade, codificando todos os comportamentos indesejáveis e consequentemente reduzindo as ilegalidades. Buscavam promover uma pena que ocasionasse desvantagem maior que a vantagem e divulgasse a todo o povo o prejuízo maior que o benefício. Estipulando um castigo inibidor para cada ação ilícita, de modo que estando certos que são vigiados e que se cometerem alguma infração serão prontamente punidos, assim que comprovada a verdade do crime, os indivíduos desistiram de efetivar qualquer pensamento subversivo.

Um código explícito, com penas claras para cada crime, que contemplasse todas as ilegalidades foi defendido pelos reformadores. Mas junto com ele veio à individualização da pena em relação de conformidade com as singularidades de cada caso, o que deveria tornar o código melhor adaptado, porém essa suposta anatomia calculada das punições não atende ao critério da transparência e igualdade.

Surge, então, a prisão para todos os tipos de crimes, não mais somente para aqueles relacionados ao rapto, desordem e violência, mas como alternativa punitiva única. Onde o tipo de ação ilícita iria

determinar o tempo de reclusão, variável de acordo com a gravidade da infração. Esse modelo foi criticado por muitos reformadores por acreditarem ser incapaz de responder a todas as especificidades dos crimes, além de ser custosa financeiramente, todavia foi rapidamente difundido e propagado.

As cadeias foram multiplicando-se, e a duração da pena só fazia sentido caso corrigisse o criminoso ou pelo menos pudesse se utilizar economicamente dos encarcerados. As penitenciárias foram se transformando em verdadeiras fábricas de trabalho forçado, visava-se mudar a alma do prisioneiro através da mudança de comportamento, com adestramento formavam-se sujeitos obedientes, cumpridores de regras e ordens, submissos e acríticos. Fica institucionalizado o poder de punir.

### A Punição na Atualidade

Teoricamente, a “nova” concepção punitiva objetiva ser o menos arbitrária possível, transparente, justa em conformidade com o crime, desvantajosa em relação ao benefício propiciado pela infração, universal, reformadora, humana e igualitária. Mas antes de discutir essas questões se propõe uma sensibilização no sentido de esquivar conceitos previamente internalizados com base em informações truncadas, esparsas e divulgadas corriqueiramente mediante uma concepção pré-definida.

Deleuze e Guattari (1992) defendem a importância da quebra de paradigmas prematuramente estabelecidos quando relatam:

*O pintor não pinta sobre uma tela virgem, nem o escritor escreve sobre uma página branca, mas a página ou a tela estão já de tal maneira cobertas de clichês preexistentes, preestabelecidos, que é preciso de início apagar, limpar, laminar, mesmo estraçalhar para fazer passar uma corrente de ar, saída do caos, que nos traga a visão (p.262).*

Todavia, entende-se que ninguém pode ser considerado uma tabula rasa desprovido de informações, vivências e crenças, mas é de fundamental importância, para construção de um conceito maduro, bem como para elaboração de uma pesquisa séria e o mais confiável possível, ampliar a visão crítica sobre a temática em estudo, oportunizando analisar a realidade da prática punitiva, confrontando a ótica dos infratores, estudiosos e dos seus “representantes” legais, eleitos através do voto direto. Não se restringindo apenas a reprodução da ideologia dominante.

Visivelmente a sociedade impõe um controle disciplinar, regras ditadas pelo soberano, pela família, no trabalho e posteriormente nas escolas, instituições religiosas e militares, nos ambulatórios, dentre outros. Os colégios, quartéis, fábricas, igrejas, hospitais e demais espaços de convívio social promovem um enquadramento que vigiam, hierarquizam, censuram e regulamentam as ações corpóreas dos indivíduos fazendo do corpo alvo dos novos mecanismos de poder.

Para entender o movimento da punição criminal se faz necessário compreender tanto o funcionamento das agências de controle, como o modelo processual penal pré-definido. Pois o modelo de preso desejado já está identificado quando se estabelece o tipo penal, afinal já se sabe quem se espera manter na cadeia (JULIÃO, 2007).

Mesmo sem perceber o homem está sujeito a um poder disciplinar que tem como função máxima adestrar o comportamento: nas atividades, a atenção, o zelo a rapidez; na maneira de ser, a gentileza, presteza, generosidade, obediência, docilidade; no discurso, a ponderação, sutileza, humildade; no corpo, a higiene, estética, saúde; na sexualidade, a decência, controle instintivo, precaução. Enfim, uma série de normas de conduta que ao serem desrespeitadas provocam punições sutis com castigos e até privações e constrangimentos.

O castigo para pequenos desvios, não necessariamente físico, ao contrário, é muito mais psicológico, para que gere arrependimento e

reprima sua repetição. Ele homogeniza o permitido e o proibido, hierarquiza, normaliza, universaliza e exclui o diferente. Ao mesmo tempo em que individualiza, através da comparação, obtêm-se um conceito de normal como referência, e o que se diferencia do comum é reprimido, censurado e estigmatizado. Assim é assegurada a ordem:

[...] Se os detentos são condenados não há perigo de complô, de tentativa de evasão coletiva, projeto de novos crimes para o futuro, más influências recíprocas; se são doentes, não há perigo de contágio; loucos, não há risco de violências recíprocas; crianças, não há “cola”, nem barulho, nem conversa, nem dissipação. Se operários não há roubo nem conluio, nada dessas distrações que atrasam o trabalho, tornam-no menos perfeito ou provocam acidentes. [...] (FOUCAULT, 2009, p.190).

O policiamento ganhou mais força, precisava-se vigiar incessantemente; o crescimento da economia capitalista depende da boa disciplina; o regime político demanda um processo de submissão e aceitação hierárquico; as instituições, muito diversas, enquadram os corpos. E a forma jurídica, que propõe um sistema de direitos baseados em princípios igualitários é sustentada pelos diversos mecanismos cotidianos, desiguais, que mantém a disciplina.

Pode-se dizer que ao mesmo tempo em que o sistema jurídico qualifica os sujeitos de direito através de normas universais; a disciplina caracteriza e classifica os indivíduos, individualizando-os e hierarquizando uns em relação a outros.

Dentre todas as instituições que fortalece a hierarquia e prima pela disciplina, uma merece destaque especial: a prisão, criada com o intuito primeiro de punir mediante retirada do direito de liberdade. Pois exerce a função geral de punir do mesmo modo sob todos os internos, porque a perda de liberdade tem o mesmo impacto para todos se configurando igualitário. Idéia que até poderia ser concretizada caso todos realmente possuíssem os mesmos benefícios no julgamento (dinheiro para fiança, mesmos advogados, etc.) e os crimes codificados

não concentrassem maior rigor justamente para aqueles que geralmente são cometidos pela camada mais desfavorecida economicamente.

As nomenclaturas variam: cadeia, casa de detenção, penitenciária, instituições ressocializadoras... Mas, embora a prática de aprisionar os homens seja uma invenção tão antiga quanto a própria sociedade, a prisão ideologicamente enfatizando a humanização da pena é só aparece recentemente no século XIX. Apesar da preocupação de transformação do criminoso em homem honesto, todas as instituições continuam pautadas na privação de liberdade, utilizando o castigo do isolamento e vigilância como fundamentos primordiais dos seus funcionamentos. E o aparelho carcerário permanece se baseando em três princípios básicos: 1- Econômico, enfatizando o trabalho no combate ao ócio e geração de renda; 2- Político-moral, primando pelo isolamento e hierarquia impostos para mudança de conduta; 3- técnico-médico, promovendo saúde para normalizar (FOUCAULT, 2009).

Ao chegar à instituição de privação de liberdade o sentenciado é despido dos seus objetivos de vida, da sua visão de mundo e da própria concepção de si formada ao longo de sua vivência no mundo. Há uma perda gradativa de seu referencial para adequar-se as normas institucionais, convivendo com a vigília constante de seus novos colegas e dos funcionários, obrigando-os a se adequar paulatinamente e se tornarem obedientes. Nesse sentido há uma imbricação entre sujeito mortificado e reabilitado ao convívio social.

Infelizmente o que é comprovado diariamente é que a prisão demanda um custo econômico alto para sua organização, ampliação e manutenção, e essa despesa é maximizada pelo não cumprimento do objetivo de reprimir a infração. Assim, essa organização pode ser considerada um erro econômico, pois não atende seu propósito. E, o mais incrível, é a manutenção, há mais de 160 anos, dessa instituição dispendiosa e fracassada.

Com efeito, pergunta-se: Por que quase todos os internos são oriundos das classes econômicas menos favorecidas? Para que, ou quem,



serve o fracasso da prisão? Por que a reincidência ao crime é característica do sistema? Quem definiu a punição para cada tipo de infração?

Salienta-se que o contexto disciplinador e punitivo está intimamente relacionado com a situação política e econômica do país, pois é justamente a sociedade quem define as leis e as regras a serem seguidas, influenciando comportamentos, objetivos e atitudes. Mas cabe mencionar que essa sociedade, a qual se faz referência, nem sempre representa a maioria da população, e várias decisões restringem-se ao âmbito dos interesses de poder que detêm não apenas o controle financeiro e político, mas também impõem os seus valores ideológicos. Configura-se interessante prover meios que possibilitem um aumento da parcela da potência do homem e não a submissão a outra vontade de poder (NIETZSCHE, 1979).

Não obstante, para compreender as lacunas existentes acerca dos mecanismos punitivos, faz-se necessário compreender a organização social, bem como analisar embates ideológicos para além do reducionismo do discurso corriqueiramente difundido pela mídia e apoiado na ideologia dominante, pois seria

[...] “hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente as classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas e civis, sua aplicação não se refere a todos a mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (FOUCAULT, 2009, p.261).

A ilegalidade própria à riqueza é tolerada pelas leis: a fraude, sonegação, compra de votos, mensalão, desvios de verbas públicas, tráfico de influência, privilégios de informações, etc. Está segura da indulgência dos tribunais, pois recai sobre esses tipos de condutas penas

mais leves. Ora, ao ladrão de galinha, assassino da fome, batedor de carteira, membros (vítimas) do tráfico às punições mais severas!

Quem são os consumidores do tráfico da maconha, cocaína, heroína ou êxtase? Que tipo de infração os pobres possuem a oportunidade de praticar? Os mecanismos de defesas são realmente iguais? Que tipo de delito é mais lucrativo? Quais os crimes mais divulgados pela mídia? Quem decide a gravidade dos atos ilícitos?

Alvos principais dos poderes e das acusações, os pobres frequentemente enchem as prisões. As cadeias ficam repletas de excluídos culturalmente e financeiramente, “esquecidos” numa instituição que foi concebida para eles, por intermédio de um código elaborado pelos favorecidos economicamente, que determinam as leis a partir de suas necessidades de controle (JULIÃO, 2007). Onofre comunga com essa ideia quando afirma:

Os presos fazem parte da população dos empobrecidos, produzidos por modelos econômicos excludentes e privados dos seus direitos fundamentais de vida. Ideologicamente, como os “pobres”, são jogados em um conflito entre as necessidades básicas vitais e os centros de poder e decisão que as negam. São, com certeza, produtos de segregação e desajuste social, da miséria e das drogas, do egoísmo e da perda de valores humanitários. Pela condição de presos, seus lugares na pirâmide social são reduzidos à categoria de “marginais”, “bandidos”, duplamente excluídos, massacrados, odiados (2007, p.12).

Fato agravante é a dificuldade dos egressos penitenciários em adquirir emprego formal diante de tamanho desemprego e falta de qualificação, pois as atividades profissionais e educacionais na cadeia não propiciam preparo adequado. Ficando a instituição restrita a punir, vigiar e castigar, pois a correção aos “inaptos” a vida livre em sociedade, bem como a humanização das prisões não transforma criminoso em gente honesta e trabalhadora, ao contrário, agrava a exclusão e fabrica novos criminosos.

Se no discurso oficial a prisão tem como objetivo reabilitar os delinquentes, para que voltem reabilitados à sociedade após o período de reclusão, sabe-se que essa instituição não consegue dissimular o seu avesso: o de ser aparelho exemplarmente punitivo. (SANTOS, 2007, p. 94).

Dessa maneira, a segurança e a disciplina constituem a espinha dorsal das penitenciárias. E o homem, que ao viver em sociedade, já se encontra oprimido pelas regras de convivência sociais estabelecidas com base em relações de poder e dominação, são subordinados a um controle ainda maior no regime de privação de liberdade. Todavia, a prisão e todas as atividades que são desenvolvidas nesse sistema visam, mais do que adaptar o infrator a sociedade livre, adequá-lo à vida carcerária, reduzindo seu tempo de reclusão pela boa adaptação (THOMPSON, 1980).

Resumindo, o preso é caracterizado pela precária escolaridade, desqualificação profissional, baixo nível econômico, e, além disso, é estigmatizado de delinquente,<sup>5</sup> excluído e abstraído de sua identidade. Enquanto a prisão se mostra uma instituição custosa, disciplinadora, violenta, insegura e incapaz de debelar o crime e reformar o indivíduo (LEME, 2007).

Observa-se que lentamente o castigo vai se tornando cada vez mais velado e o lema “vigiar e punir” vai sendo imortalizado nas ações de disciplina e segurança que se abatem ao corpo e alma dos indivíduos por intermédio das punições. Então, sem o intuito de finalizar essas reflexões, mas sim incitar discussões futuras acerca da temática, questiona-se: Para que serve o preso disciplinado quando a pena termina? Como preparar o infrator cativo para viver honestamente na sociedade? A que propósito real a prisão atende? Por que essas instituições privativas de liberdade? Haveria solução mais oportuna para coibir a infração?

## Considerações Finais

Desde o início deste artigo houve a preocupação de contextualizar as diferentes maneiras como ocorre a punição, não só tendo em vista a estrutura de funcionamento atual, como também o universo mais amplo da punição como fenômeno histórico socialmente construído.

Em um primeiro instante surgiu à necessidade de sensibilizar o leitor para a temática ressaltando a inter-relação da punição com os demais problemas existentes na sociedade, posteriormente, realizou-se uma reflexão acerca da metamorfose punitiva e, finalmente, analisou-se o atual processo punitivo, reconhecendo sua elaboração ao longo da história e problematizando-o. O intuito foi propiciar um olhar que procura interpretar os fatos e que pretende superar a postura ingênua, que acredita na justa pena e reabilitação de jovens e adultos privados de liberdade, tão difundida pelo Estado. Cooperando, assim, para quebra de paradigmas, revelando equívocos, fracassos e as formas de opressão, que longe da verdadeira “ressocialização” postulada, aquela que o indivíduo volva a internalizar normas pautadas nos valores perdidos, castiga almas com altos custos financeiros e não resolve nem minimiza a violência no país.

Dessa maneira, antes de pré-julgar os indivíduos infratores da lei como vagabundos, preguiçosos, malandros ou delinquentes, configura-se necessário analisar com maior profundidade as verdadeiras causas que emanam a criminalidade e violência na sociedade. Pois, quem vivencia a periferia do capitalismo, a exclusão social, a necessidade diária de bens de consumo, a falta de oportunidades, os direitos desrespeitados ou outras nuances oriundas de um sistema social tão desigual e estratificado, não deve ser taxado com conclusões precipitadas, influenciadas pela ideologia dominante, que só mistificam e agravam ainda mais essa problemática.

Considerando os estudos que tratam da punição exercida pelo Estado e sua forma organizacional se observam que as marcas preva-

lentes sempre foram e continuam sendo a ordem, a disciplina, o enquadramento, a aceitação silenciosa de regras impostas e a anulação do sujeito, muito embora o discurso oficial defenda o combate a criminalidade e a instituição como espaço de reabilitação do interno.

Com efeito, cabe questionar a existência das instituições destinadas a reter indivíduos em privação de liberdade, pois exige muitos recursos financeiros oriundos dos impostos pagos pela população e não cumpre nem um de seus objetivos: ser justa e igualitária; combater a violência e ilegalidade; e ressocializar o infrator evitando a reincidência. Logo, faz-se necessário repensar a punição exercida pelo Estado e, através de pesquisas e debates, fomentar subsídios para elaborar uma maneira mais eficaz de combate a violência e criminalidade, possibilitando subsídio teórico para elaboração de políticas públicas mais contundentes, críticas e verdadeiramente transformadoras da atual realidade social brasileira.

## Referências

- CAPELLER, W. O direito pelo avesso: análise do conceito de ressocialização. *Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde*, São Paulo, v.2. n. 2, p.127-134, 1985.
- DELEUZE, G; GUATTARI, F. *O que é filosofia?* Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 37ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009.
- FÜHRER, M. C. A; FÜHRER, M. R. E. *Resumo de direito constitucional*. 12ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2007.
- MICHAELIS*: pequeno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Companhia Melhoramentos, 1998.
- NIETZSCHE, F. *Os pensadores*. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

ONOFRE, E. M. C. (Org.). *Educação escolar entre as grades*. São Carlos: EdUFSCar, 2007.

RAMALHO, J. R. *Mundo do crime – a ordem pelo avesso*. 3ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, 2002.

ROSENTAL, M; IUDIM, P. *Dicionário filosófico abreviado*. Montevideu: Ediciones Pueblos Unidos, 1950.

THOMPSON, A. *A questão de penitenciária*. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

## Notas

1. Toma-se como conceito de cultura a definição de Rosental e Iudin (1950) que o define como o conjunto de valores materiais e espirituais criados pela humanidade, no curso de sua história.
2. Führer (2007) define que as normas escritas são aquelas que constam em um documento, enquanto as costumeiras baseiam-se nas tradições.
3. O executor do castigo corpóreo, ator que cumpre a ordem de um superior para fazer sofrer o condenado.
4. Capeller (1985) define ressocialização como um construto emergido a partir das ciências sociais comportamentais no século XIX, que foi apropriado no discurso jurídico significando reintegração social dos indivíduos. Fruto de uma visão positivista, oculta a ideia de castigo obscurecendo a ideia violência legítima do Estado.
5. Foucault diferencia o infrator do delinquente mostrando que o primeiro é aquele que cometeu uma ilegalidade e o segundo é construído socialmente pelos mecanismos de exclusão penal.

ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO: 20.04.2011

ACEITO PARA PUBLICAÇÃO: 18.05.2011